RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.565 - BA (2019/0363570-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	BRENDA CONCEICAO SENA (PRESO)
ADVOGADO	:	JAMILE DE AGUIAR LIMA - BA026920
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRENDA CONCEICAO SENA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 8014080-51.2019.8.05.0000.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi condenada às penas de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 299, parágrafo único, e 316, §2º, ambos do Código Penal - CP (falsidade ideológica majorada, inserção de dados falsos em sistema de informações, extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, excesso de exação em proveito próprio e crime contra a ordem tributária), conforme a sentença de fls. 22/102, sendo-lhe negado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado, *in verbis*:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA A UMA PENA DE 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NOS ARTIGOS 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E 316, §2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE NEGOU À PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, ESTANDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADO. elementos constantes nos autos demonstram a necessidade da manutenção da segregação cautelar da paciente – Constrangimento ilegal não configurado.*
>
> *HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA"* (fl. 228).

No presente recurso, a defesa reitera a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a negativa do recurso em liberdade não estaria suficientemente justificada, pois embasada em meras conjecturas.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7AE1B025-9E1C-4F6E-B242-3D927E781D8C

Argumenta que a recorrente *"já foi afastada de suas atividades, inexistindo portanto possibilidade de reiteração da prática dos supostos fatos pelos quais é acusada pela conduta omissiva, revelando-se um excesso, um verdadeiro abuso de autoridade a manutenção da custódia cautelar da acusada"* (fl. 250).

Aponta, ainda, a ilegalidade da prisão sem o trânsito em julgado da condenação, conforme recente posicionamento do STF, mencionando que a prisão é *"medida excepcional que deve estar plenamente justificada, o que não ocorreu na decisão combatida"* (fl. 255).

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta à recorrente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7AE1B025-9E1C-4F6E-B242-3D927E781D8C